



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *PIO XII, 2458 - LIBERDADE - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-872*

**PAT Nº:** *20212700100046*

**Nº E-PAT:** *3887*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/02/2021*

**CAD/CNPJ:** *08.794.692/0001-07*

**CAD/ICMS:** *00000001661973*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/44/TATE/SEFIN**

1. Deixar de atender intimação.
2. Defesa.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“deixou de apresentar, no prazo estipulado em intimação, os livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos, solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal n. 20211100100039 e Intimação n. 20212600100040.”*

Em face dessa suposta infração, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, a multa do artigo 77, X, “k”, da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (10/02/2021), apresentava o seguinte valor:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
--------------	----------

Multa	R\$ 3.701,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 3.701,60</b>

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa ocorreu por meio de notificação pessoal, em 18 de maio de 2021 (fl. 02).

## 2. Alegações da defesa.

Na impugnação apresentada, o autuado aduziu, em resumo, que escriturou e regularizou no mês do acontecido; que, no ano seguinte, houve uma enchente no escritório e perdeu todos os documentos mencionados; que não teve prejuízo para o estado, pois todas as notas estão no sistema SEFIN; que estava enquadrada no Simples Nacional e não teria imposto a pagar. Ao fim, diante do exposto, solicitou que seja cancelado e arquivado o auto de infração.

## 3. Fundamentos de fato e de direito.

Com todo respeito ao colega autuante, a razão, neste caso, como abordarei adiante, está ao lado do sujeito passivo.

Vejamos.

Embora o autuado não tivesse atendido a intimação contida no documento de fls. 10/11, não houve prejuízo algum à ação fiscal, pois tudo o que estava sendo requerido pelo autuante, em verdade, já estava à disposição do fisco estadual, em seus sistemas.

O próprio autuante asseverou, no relatório circunstanciado (fls. 06 a 09), que coletou, nos sistemas da SEFIN, os arquivos não entregues pelo autuado (fl. 07, § 3º).

Tal intimação, em meu juízo, configura-se, por ser desnecessária, ilegítima, pois, como exposto anteriormente, requeria, do autuado, arquivos que o Fisco já detinha (EFD, NF-es, NFC-es e GIAMs).

Como a intimação realizada pelo autuante se mostrou ilegítima, o não atendimento dela pelo sujeito passivo, em meu juízo, não configura infração. Em razão disso, a pena imposta deve ser

afastada.

#### 4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a autuação e declaro indevido o crédito tributário lançado pelo fisco estadual (R\$ 3.701,60).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### 5. Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado sobre a decisão de Primeira Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivamento.

*Porto Velho, 26/10/2021.*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal,**

Data: **26/10/2021**, às **18:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.